



Número: **1003656-88.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO)		
GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT (PERITO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2223418833	17/11/2025 18:46	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1003656-88.2025.4.01.3400 **CLASSE:**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** [REDACTED]  
[REDACTED] **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO -  
MG199076 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros **REPRESENTANTES**  
**POLO PASSIVO:** ELVIS BRITO PAES - RJ127610

**SENTENÇA**

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por [REDACTED] contra a CEBRASPE e outros, objetivando seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do Concurso Nacional Unificado (CNU), EDITAL N.º 04/2024.

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pela desclassificação da cota racial na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de ID 2167657825. AJG concedida.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2168685882) e apresentou contestação no ID 2169404348, com preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido.



A Cesgranrio apresentou contestação no ID 2171525666, e defendeu a legalidade/constitucionalidade do ato administrativo impugnado.

Réplica no ID 2178755211, com pedido de prova pericial, que foi deferida (ID 2183518058).

O laudo pericial foi acostado no ID 2214740496.

Alegações finais das partes nos ID 2218337526 e 2219281485.

É o relatório.

## II

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

No que tange à impugnação à gratuidade da justiça, a parte ré não comprovou que a parte autora auferia renda líquida superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017). **Rejeito** a preliminar.

Adentro ao mérito.

Na espécie, sem alteração fático-jurídica na presente demanda, **adoto**, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão liminar, conforme segue:

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos os seguintes comprovantes: resultados de heteroidentificação(ões) anterior(es) (Ids. 2167127048 e 2167127111 - ev. 16 e 20) e Laudo Dermatológico (ID 2167127034, ev. 14).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (ID 2167127085, ev. 18).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o periculum in mora, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.



Com efeito, em sede de instrução probatória, foi determinada a produção de prova pericial com o objetivo de aferir a veracidade da autodeclaração do autor, à luz dos critérios fenotípicos usualmente utilizados pelas comissões de heteroidentificação.

O laudo pericial judicial (ID 2214740496), elaborado por perito médico nomeado por este juízo, concluiu de maneira clara e objetiva que a autora apresenta características fenotípicas compatíveis com o grupo racial pardo. Vejamos:

**“7.1 – O exame físico revelou elementos típicos de miscigenação, tais como: pele de tonalidade castanho-claro (fototipo IV de Fitzpatrick), cabelos pretos e de textura ondulada a levemente crespa, olhos castanho-claros, nariz de base alargada e ponta arredondada, compondo um biótipo morfológico comumente associado a indivíduos identificados como pardos no contexto brasileiro (fenótipos intermediários).**

**7.2 – A aplicação do método de Fitzpatrick resultou em 30 pontos, o que corresponde ao Fototipo IV, compatível com pele moderadamente pigmentada, denominada de pele “morena.”.**

**7.3 – A autodeclaração do periciando como pardo mostra-se coerente com os achados periciais, não havendo elementos técnicos que a contradigam.**

Tais elementos fortalecem de forma categórica a alegação de que a autora preenche os critérios fenotípicos exigidos para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), conforme preconizado pela Lei nº 12.990/2014 e pelos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, que reconhece a possibilidade da heteroidentificação, mas exige motivação expressa, respeito ao contraditório e prevalência da autodeclaração nos casos de dúvida razoável.

Em vista de tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia, mas garantir um direito que é, por lei, da parte autora.

### III

Ante o exposto, **acolho o pedido** (art. 487, I, do CPC), para:

- i) declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da autora na fase de heteroidentificação do Concurso Nacional Unificado (CNU), EDITAL N.º 04/2024;
- ii) determinar a imediata reinclusão da autora na lista de aprovados nas vagas destinadas a candidatos negros (pretos e pardos), assegurando-lhe o direito ao prosseguimento nas fases posteriores do certame, inclusive com a possibilidade de nomeação e posse, observada a ordem classificatória e os demais requisitos legais e inexistente outro impedimento.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00, **pro rata**, com lastro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade c/c o § 8º do art. 85 do CPC, que rege a espécie, uma vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediato (AC 1008350-96.2022.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS



NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 02/10/2024).

**Secretaria:**

Intimem-se.

Brasília-DF, ***data da assinatura.***

***Assinado digitalmentepelo(a) Magistrado(a)***  
***(nome gerado automaticamente ao final do documento)***

